

Brasília, aos 30 de agosto de 2019

À Ilustríssima Senhora Coordenadora de Refino, Abastecimento e Infraestrutura do Ministério de Minas e Energia

Marisa Maia de Barros

Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo.

Esplanada dos Ministérios Bloco U - 9º andar - sala 946 / Brasília - DF

Ref: Abastece Brasil – Resolução CNPE 12 - informações complementares.

Ilustríssima Senhora Doutora Marisa Maia de Barros,

Em continuidade à reunião ocorrida em 15/08/2019 no âmbito do Abastece Brasil, servimo-nos do presente para apresentar informações sobre a atuação da BR Distribuidora no combate ao uso indevido de sua imagem em prejuízo de consumidores e da concorrência e os entraves jurídico e práticos enfrentados no combate a esse tipo de ilícito.

Conforme já mencionado, em 08/02/2019 a BR divulgou ao mercado, clientes e consumidores – em canais próprios e mídias do segmento - notícia sobre nova ofensiva da Cia. contra revendedores que se utilizavam irregularmente de suas marcas e outros elementos distintivos da imagem dos postos BR.

Tal iniciativa tem o objetivo de promover um verdadeiro saneamento de sua rede, no combate ao uso irregular de sua marca e à concorrência desleal, em defesa do consumidor final e de uma concorrência saudável¹.

¹ A investida da BR vem, ainda, em resposta à atuação do crime organizado, que se infiltra no setor para práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro, adulteração de combustíveis, fraude de bombas e sonegação de impostos e que, somente em 2018, resultou em um prejuízo de R\$ 7,2 MM para os cofres públicos, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas - FGV – (dado disponível em <http://www.fecombustiveis.org.br/clipping/distribuidor-de-combustivel-conta-com-reforma-para-acabar-com-sonegacao/>)

As ações idealizadas para atender o compromisso assumido de sanear a rede de postos BR compreenderam a rescisão de contratos com revendedores que apresentavam perfil irregular de aquisições e outros indicativos de quebra de exclusividade – mais de 860 postos foram excluídos da rede -, comunicação das suspeitas de irregularidades à ANP, bloqueio de vendas até a regularização e a proposição de medidas judiciais para obrigar os revendedores renitentes a descaracterizar seus estabelecimentos de marcas e outros elementos distintivos de imagem BR.

Adicionalmente, a BR adotou medidas para acirrar a fiscalização contra revendedores sobre os quais recaiam suspeitas de quebra de exclusividade, evasão fiscal e adulteração e contra os chamados postos clones², assim como estreitou o relacionamento com as autoridades de fiscalização e de defesa do consumidor no combate a essas fraudes e tem endossado iniciativas diversas neste sentido.

Todo o esforço empreendido tem trazido relevante ganho de eficiência nas ações judiciais propostas pela BR contra revendedores que se utilizam indevidamente de marcas e outros elementos distintivos da imagem dos Postos BR em prejuízo de consumidores e da concorrência: de janeiro a julho de 2019 a BR ajuizou 53 ações, sendo 23 liminares deferidas, 14 pendentes de apreciação e 4 indeferidas.

Ocorre que, mesmo nos casos em que a Cia. obtém decisões liminares favoráveis, enfrenta sérias dificuldades para dar efetividade às medidas. As decisões judiciais, em regra, conferem prazos elásticos para cumprimento voluntário da descaracterização e os postos infratores muito comumente se valem de toda sorte de manobras para atrasar o cumprimento das decisões. Na melhor das hipóteses, o cumprimento efetivo ocorre em 45 dias.

Esse contexto sugere que a atuação coordenada de entidades com poder de polícia – cujos atos são autoexecutáveis e, portanto, independem de intervenção judicial – confere maior eficiência ao exercício das competências de proteção ao consumidor quanto à origem e qualidade dos produtos comercializados em postos de serviços

Por tal razão, as regras referentes à proteção ao consumidor no âmbito da Resolução ANP 41/2013, que estabelece a obrigatoriedade de correta identificação da bandeira e origem dos produtos e tem como finalidade prioritária a proteção dos consumidores, notadamente em seu direito à informação adequada, são muito relevantes no contexto de convencimento do Poder Judiciário.

² Postos bandeira branca que falsificam ou imitam marcas e elementos distintivos da imagem de postos bandeirados

Ademais, tais premissas estão em consonância com uma das principais diretrizes da nova Lei Geral das Agências Reguladoras – Lei nº 13.848/19, que previu, em seu artigo 31 e parágrafos, o dever de articulação das Agências com órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, com a finalidade de zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

Apresentado todo o contexto acima, colocamo-nos à disposição para minudenciarmos todos os aspectos, sinteticamente, descritos no presente documento e colaborar com os órgãos envolvidos na iniciativa do Abastece Brasil na promoção da defesa da concorrência e tutela do consumidor.

Sendo o que pretendíamos relatar, renovamos os votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,



PAULO BASTOS BARREIROS NEVES

Gerente Jurídico de Contencioso Cível e Ambiental



ENRICO SEVERINI ANDRIOLO

Gerente Jurídico de Direito Empresarial